

# O INFANTICÍDIO INDÍGENA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Iracema de Lima Souza<sup>1</sup>  
Prof. Dr. Felipe Rodolfo de Carvalho<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo possui como objetivo explanar acerca do infanticídio indígena, assunto que, apesar da sua extrema relevância, possui relativamente pouca divulgação na sociedade. O tema em questão está voltado à área de Direitos Humanos, uma vez que versa acerca da morte de crianças indígenas que nascem portando deficiência física, sendo abordado o instituto em seus diversos aspectos e características, buscando, ainda, identificar os fatores que possam levar a cultura a praticar tal ato. Serão abordados os conceitos de infanticídio e de infanticídio indígena, para, em seguida, analisar como as teorias do relativismo e do universalismo lidam com a sua prática. O trabalho inicia-se com uma breve contextualização histórica do infanticídio, depois trata-o de forma conceitual e específica, identificando suas características e demais informações pertinentes, finalizando com sua análise a partir da perspectiva dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Infanticídio; Infanticídio Indígena; Cultura Indígena; Direitos Humanos.

## INTRODUÇÃO

Dentre os povos indígenas, a prática do infanticídio tem motivado uma diversidade de pesquisas que se amparam na ótica humanitária para ultrapassar a barreira imposta pelo campo da cultura. Dentre os aspectos mais relevantes e debatidos, está o valor intrínseco da vida, bem maior que deve ser preservado.

É preciso, pois, discutir se é legítimo ou não obrigar um indivíduo a desaprender aquilo que ele já entende como certo e errado em nome da proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. O que está em jogo é

---

<sup>1</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 14/1AN. E-mail: <iracema@univag.edu.br>

<sup>2</sup> UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Doutor, Orientador Felipe Rodolfo de Carvalho. E-mail: <feliperodolfodecarvalho@hotmail.com>

compreensão da difícil e problemática relação entre *cultura e dignidade da pessoa humana*.

Faz-se necessário, nesse contexto, avaliar se existe um limite tolerável para que práticas tradicionais e culturais, dentro das tribos indígenas, continuem a acontecer como um fato cultural e natural, ou se, em nome do bem maior, que é a vida, a humanidade deve posicionar-se, sem medo de interferir na cultura e identidade dos sujeitos envolvidos.

Em uma reportagem retirada do *sítio* DM, a respeito do infanticídio indígena, o escritor Welliton Carlos da Silva informa que existem relatos de homens que, trabalhando na FUNAI, foram chamados pela filha de uma índia que tinha dado a luz a uma criança com deficiência, decorrente de tetraplegia, sem que os pais tivessem coragem de tirar sua vida dele.

Dentre esses homens que estavam prestando serviços na FUNAI, havia um antropólogo, que ficou durante três dias com a família explicando a importância daquela criança no mundo; depois de muitas conversas, os pais resolveram ir embora da tribo, para resguardar a vida do recém-nascido (SILVA, 2017). Isso demonstra que, mesmo entre os indígenas, a prática do infanticídio é sujeita à controvérsia

Apesar de a Constituição Federal garantir aos índios a proteção dos seus costumes e tradições, ela também garante a todos o direito à vida.

Portanto, este estudo tem como principal objetivo analisar o papel dos direitos humanos em relação às crianças portadoras de deficiência bem como identificar os fatores que as levam a ser sacrificadas por uma questão cultural.

Mais especificamente, serão trabalhadas a conceituação do instituto do infanticídio, bem como sua configuração como crime no âmbito indígena; as teorias acerca do tema, tanto as relativistas como as universalistas; e a ligação do infanticídio indígena com os Direitos Humanos. Saliente-se que, metodologicamente, a pesquisa possui caráter descritivo, com dados e informações buscados em *sites* da internet e livros acerca do tema.

## 1. DO CONCEITO DE INFANTICÍDIO

O termo “infanticídio” advém da palavra latina *infantis*, anteposta pelo prefixo “in”, o qual significa negação, bem como do participio do verbo *fonis*, que significa “falar”. Deste modo, consideram-se infantes os indivíduos que ainda não possuem a capacidade de falar, ou seja, os recém nascidos.

O doutrinador Cleber Masson conceitua infanticídio como:

O infanticídio, que em seu sentido etimológico, significa a morte de um infante, é uma forma privilegiada de homicídio. Trata-se de crime em que se mata alguém, assim como o art. 121 do Código Penal. Aqui a conduta também consiste em matar. Mas o legislador decidiu criar uma nova figura típica, com pena sensivelmente menor, pelo fato de ser praticado pela mãe contra seu próprio filho, nascente ou recém-nascido, durante o parto ou logo após, influenciada pelo estado puerperal (MASSON, 2009, p. 287).

E ainda o autor Fernando Capez, seguindo a mesma linha de raciocínio, leciona:

Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo privilegio é concedido em virtude da “influência do estado puerperal” sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou auto inibição, levando-a a eliminar a vida do infante (CAPEZ, 2010, p. 135).

Diante o exposto, nota-se, então, que o infanticídio indígena trata-se do homicídio cometido por uma mãe indígena contra seu filho, nascente ou recém-nascido, sob a influência do estado puerperal.

## 2. DO INFANTICÍDIO INDÍGENA

A fim de obter-se um melhor entendimento acerca do assunto, é importante citar o conceito e a definição do que se trata o infanticídio indígena.

O infanticídio indígena consiste em uma prática que ocorre em algumas tribos indígenas brasileiras, em que crianças de várias idades são sacrificadas, em busca da preservação cultural da etnia, normalmente devido a qualquer tipo de deficiência que a criança apresente.

Muita discussão há sobre tal prática, a fim de identificar se se trata de um simples hábito derivado das tradições culturais indígenas, ou se se constitui em uma grave lesão ao direito à vida (TAURINO, 2015, p. 7).

É cristalino que os indígenas possuem seus direitos, principalmente no que se refere à preservação cultural, prevista na Carta Magna, uma vez que, a partir da Constituição Federal de 1988, o direito indígena sofreu uma grande evolução.

É possível encontrar, no ordenamento jurídico brasileiro, diversas normas que regem a relação do Estado com índio de maneira relevante (como é o caso do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001/1973); contudo, o Direito também protege a vida. Eis aí o problema: é que o infanticídio implica na retirada da vida de um nascente ou de um recém-nascido, afrontando, em tese, os direitos humanos universais.

Os povos indígenas possuem seus direitos constitucionais, os quais se encontram num capítulo específico da Constituição Federal (capítulo VIII - Dos Índios – arts. 231 e 232), bem como em outros dispositivos que se encontram ao longo de seu texto, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sendo certo que seus direitos devem ser respeitados, os indígenas, conforme sua cultura, praticam o infanticídio em crianças que nascem com algum tipo de deficiência. É sabido, porém, que o direito de um indivíduo termina onde se inicia os direitos do outro indivíduo. Tem-se, assim, um dilema: ao lado do direito à tradição cultural de um povo, existe o direito à vida da criança recém-nascida.

### **3. DAS TEORIAS: RELATIVISMO x UNIVERSALISMO**

É preciso salientar que, com o fenômeno da positivação dos direitos humanos em documentos internacionais e nas normas brasileiras, surgiram colisões de direitos, com a conseqüente realização de estudos acerca da possibilidade da prevalência de um sobre outro.

É possível perceber uma colisão quando se faz uma análise do infanticídio indígena, que se nota no Brasil, frente ao direito à prática cultural dos índios: de um lado, tem-se os povos indígenas, com seus costumes, práticas e tradições; de outro, o direito à vida do ser humano, ambos apoiados na Constituição Federal de 1988.

É afirmado pela teoria do relativismo cultural que não existem direitos universais absolutos, ou seja, as normas são criadas especificamente por cada comunidade.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o autor Ronaldo Lidório leciona:

O relativismo cultural, inicialmente desenvolvido por Franz Boas e com base no historicismo de Herder, defende que bem e mal são elementos definidos em cada cultura. E que não há verdades culturais visto que não há padrões para se pesar o comportamento humano e compará-lo a outro. Cada cultura pesa a si mesma e julga a si mesma (LIDÓRIO, 2008, p. 02).

A teoria do universalismo, por sua vez, leciona que há direitos humanos universais, direitos esses que devem ser observados de modo geral, independente de fatores pessoais, ou seja, uma teoria que busca exatamente a intenção de estabelecer direitos universais intangíveis, que independentemente de sexo, raça, cultura, religião ou etnia, os homens e mulheres possuem pelo simples fato de serem seres humanos. Há de se salientar que a referida tese foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), como explica a autora Natália de França Santos explica:

A tese da universalidade dos Direitos Humanos foi adotada pela ONU através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, sendo posteriormente reafirmada através da Declaração de Viena, de 1993 (SANTOS, 2005, p. 32).

Hodiernamente, a teoria do universalismo tem prevalecido. Com ela, reconhece-se a existência de direitos humanos universais mínimos que devem estar presentes em cada povo, tais como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

#### **4. DOS DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO INFANTICÍDIO INDÍGENA**

Ainda que seja garantida aos índios a proteção de seus costumes e tradições pela Constituição Federal de 1988, a mesma Constituição também garante o direito à vida, direito esse que deve sobrepor-se à referida prática cultural.

Segundo os autores Isaac Costa de Souza e Ronaldo Lidório, "(...) nem tudo o que está na tradição ou na cultura pode (ou deve) ser tomado como norma ou critério do que seria correto ou bom". (SOUZA; LIDÓRIO, 2008, p. 166)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, dispõe no seu artigo primeiro que: "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Ela estabelece, ainda, em seu artigo terceiro que: "toda pessoa tem direito a vida, a liberdade e segurança pessoal".

Ademais, em seu artigo 7º, ela apregoa que: “todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei... contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”. (DUDH, 1984)

Os autores Alves e Vilas Boas ainda lecionam:

A prática, tradicional nessas tribos, vai desde a morte de recém-nascidos portadores de deficiências físicas e mentais até a morte de gêmeos, filhos de mães solteiras, dependendo dos costumes da tribo. Nestes casos, a morte de crianças ocorre logo após o seu nascimento ou quando ainda pequenas (em caso de doenças), sendo que muitas delas são enterradas vivas, estranguladas, sufocadas, ou simplesmente deixadas no meio da mata para morrer. (ALVES; VILAS BOAS, 2010, p. 4)

Importa salientar que, oficialmente, não existem registros divulgados em órgãos governamentais como a FUNAI ou FUNASA, relacionados à ocorrência de infanticídio indígena no Brasil.

Entretanto, a autora Valéria Trigueiro Adinolfi afirma que há registros não divulgados, mas documentados, da prática entre grupos como os Kamayurá, Suyá, Yanomami, Suruwahá, Kaiabi, Kuikuro, Amundawa e Urueu-Wau-Wau. (ADINOLFI, 2011, p. 15).

O fato é que, apesar de a vida das crianças com deficiência ser objeto de proteção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o infanticídio indígena continua sendo uma realidade.

Convém lembrar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é admitida, hoje, como tendo força jurídica vinculante, devendo ser aceita como norma costumeira internacional de proteção dos direitos humanos, que se aplica também aos povos indígenas e que serve de parâmetro de interpretação dos demais documentos internacionais de proteção dos direitos indígenas.

## **5. DOS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS RELATIVAS A POVOS INDÍGENAS**

Dois são os principais documentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos povos indígenas: a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos

Indígenas, de 2007, e a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989.

A Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas reflete basicamente o conjunto das reivindicações dos povos indígenas a nível internacional, no que se refere à melhoria de suas relações com os Estados e servindo ainda para firmar parâmetros básicos para instrumentos internacionais e normas nacionais.

Por outro lado, a Convenção nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais apresenta importantes avanços no que diz respeito aos direitos coletivos dos povos indígenas, sejam eles sociais, econômicos ou culturais. Ela é considerada o instrumento jurídico que abrange a vida e o trabalho dos povos indígenas mais atualizado e com força vinculante.

No que importa para este trabalho, é de se registrar que, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, bem como de acordo com a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pode-se afirmar que as duas normas internacionais adotam uma posição universalista, reconhecendo o direito à cultura, ressaltando, porém, que este não pode se sobrepor às normas de direitos humanos.

Pode-se, assim, reconhecer que, de acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a prática do infanticídio indígena não pode ser aceita.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sacrifício de crianças nas comunidades indígenas, numa visão antropológica, constitui, de certa forma, um costume, um traço marcante da cultura indígena. Contudo, no âmbito jurídico-processual penal, inexistente possibilidade de definir tal ato como tradição ou crime, uma vez que para tal decisão há a necessidade da análise do caso concreto.

Por outro lado, o direito à diversidade cultural é um direito legítimo; contudo, trata-se de um direito limitado, uma vez que não se pode utilizá-lo para justificar qualquer ato que viole os direitos humanos.

A nível de exemplificação, pode-se citar que nenhum Estado poderá utilizar de suas tradições culturais ou costumes para justificar a prática de tortura ou escravidão, pois são condutas negativas pela Constituição Federal.

Seguindo tal linha de raciocínio, não poderia o direito à diversidade cultural indígena justificar a violação à vida, na prática de infanticídio indígena. Logo, quaisquer tentativas que o utilizem como meio para justificar as práticas de infanticídio não são aceitáveis diante da legislação internacional.

Sendo assim, é possível notar no Brasil a colisão entre os direitos fundamentais do ser humano e o direito à preservação cultural e de costumes, representado pelo infanticídio indígena.

Apesar da enorme divergência entre o direito à prática cultural indígena e o direito à vida do ser humano, ambos previstos e determinados na Constituição Federal de 1988, este último tem prevalecido quando se trata de analisar o caso do infanticídio indígena.

## REFERÊNCIAS

ADINOLFI, Valéria Trigueiro. **Enfrentando o infanticídio**: bioética, direitos humanos e qualidade de vida das crianças indígenas, 2017. Disponível em: <<http://www.redemaosdadas.org/enfrentando-o-infanticidio/>> Acesso em: Setembro de 2018.

ALVES, Fernando de Brito. VILAS BOAS, Márcia Cristina Alvater. **Direito à cultura e o direito à vida**: visão crítica sobre a prática do infanticídio em tribos indígenas. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza – CE. Junho de 2010, v. XIX. P. 4962-4973. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3822.pdf>> Acesso em: Setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: Setembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DUDH, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> > Acesso em: Setembro de 2018.

LIDÓRIO, Ronaldo. **Não há morte sem dor**: uma visão antropológica sobre a prática do infanticídio indígena no Brasil. In: SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo



(Org.). **A questão indígena, uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico.** Viçosa, MG: Ultimato, 2008.

MASSON. Cleber Rogério. **Direito Penal esquematizado: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 13 ed., São Paulo: Saraiva 2012.

RAMOS, André de Carvalho, **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional,** 3ª edição, Saraiva, 2013.

SANTOS, Natália de França. **O infanticídio indígena no Brasil: O universalismo dos direitos humanos em face do Relativismo cultural,** 2005. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio\\_y\\_derechos\\_humanos.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf)> Acesso em: Outubro de 2018.

SILVA, Lucas de Souza. **Relativismo, universalismo e direito fundamental à vida: Breves considerações sobre o infanticídio indígena no Brasil,** 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31048/relativismo-universalismo-e-direito-fundamental-a-vida/1>> Acesso em: Outubro de 2018.

SILVA, Welliton Carlos da. **O dilema do infanticídio indígena,** 2017. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/politica/2017/01/o-dilema-do-infanticidio-indigena.html>> Acesso em: Setembro de 2018.

SOUZA, Isaac Costa de; LIDÓRIO, Ronaldo. **A questão indígena - uma luta desigual: missões, manipulação e sacerdócio acadêmico.** Viçosa, MG: Ultimato, 2008.

TAURINO, Viviane Aparecida França. **O crime de infanticídio nas comunidades indígenas à luz do ordenamento jurídico brasileiro/** Viviane Aparecida França Taurino – Cacoal/RO: UNIR, 2015. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/391/1/VIVIANE%20-%20TCC%20FINAL.pdf>> Acesso em: Setembro de 2018.